



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 073/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2023

IMPUGNANTE: INFO HOBBY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE PROJETORES MULTIMÍDIA, EQUIPAMENTO DE ÁUDIO, COMPONENTES E INSTALAÇÃO.

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 055/2023, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE PROJETORES MULTIMÍDIA, EQUIPAMENTO DE ÁUDIO, COMPONENTES E INSTALAÇÃO, cujo à íntegra da impugnação se encontra acostado aos autos do processo, com vistas franqueadas aos interessados.

É o breve relato.

II - DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.



**Fundação Educacional do Município de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

O edital estabelece no item 9.1 "Até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão".

Diante disso, o pedido em questão, foi recebido, via e-mail, pelo Setor de Licitações no dia 09/01/2024, às 11h32min, deste modo, mostrando-se, portanto, tempestiva, além de preenchidos os demais requisitos da admissibilidade.

Cabe registrar que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo e por isso sua apresentação não implica na obrigatoriedade na paralisação do procedimento.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Em resumo, a impugnante insurge em face do objeto licitado ser por lote. Sustenta a impugnante:

Gostaria de solicitar impugnação referente ao edital Pregão Presencial 55/2023 Processo 073/2023.

No edital é apresentado apenas uma categoria com diversidade de produtos, sendo eletrônicos e a instalação desses equipamentos que seria um serviço e não um produto/equipamento não são fornecidos por apenas uma empresa, por tratar objeto de ramos de atividades distintas, visto que solicita-se instalação. Solicita-se o desmembramento de lote e que seja feito por item.

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

De início, é importante destacar que todos os atos praticados durante as fases dos procedimentos licitatórios por esta instituição

realizados, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da legalidade, isonomia, boa fé, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, dentre outros correlatos.

No caso em questão e diante dos argumentos que foram apresentados pela impugnante, conclui-se que o pedido não merece prosperar, uma vez que, o critério de julgamento da licitação pelo MENOR PREÇO POR LOTE e neste caso em lotes compostos por itens, indubitavelmente, é aquele que melhor reflete os anseios da licitação, por ser econômica e logisticamente o mais viável, tendo em vista que o agrupamento em lote, proporciona uma maior economia de escala melhora na padronização, logística e gerenciamento dos serviços, evitando desperdícios e perda de garantia dos produtos ofertados pela instalação errada dos equipamentos adquiridos.

Ademais, a escolha por aglutinar os itens encontra-se devidamente justificado no item 2.3. do Termo de Referência.

Vejamos:

2.3. JUSTIFICATIVA PARA AGLUTINAÇÃO:

2.3.1. Em primeiro lugar, essa comissão entende que, conforme disposto nos artigos 15, IV e art. 23, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93, a regra é o fracionamento, para fins de melhor se aproveitar os recursos disponíveis no mercado, ampliando-se a competitividade, sendo que a exceção – a aglutinação do objeto, somente tem cabimento em casos satisfatoriamente justificados.

2.3.2. A presente contratação trata justamente do caso particular onde devemos aplicar a exceção já prevista em lei, pois a excessiva divisão da pretensão contratual pode prejudicar a integridade qualitativa do objeto a ser licitado prejudicando a obtenção de economias de escala (e escopo), gerando custos administrativos e operacionais adicionais e

potencializando riscos técnicos e financeiros conforme demonstraremos a seguir.

2.3.3. O próprio TCU já entendeu que seria legítima a reunião de elementos de mesma característica, quando a adjudicação de itens isolados onerar "o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual", o que pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa conforme Súmula nº 247 de 2004.

2.3.4. Cancelamento de itens: Ainda sobre a hipótese da separação do lote em itens independentes, caso qualquer um dos itens for cancelado ou mesmo fracassado comprometerá a adjudicação de outro item e do conjunto como um todo.

2.3.5. Execução dos serviços: A empresa fornecedora dos itens referentes a equipamentos deve ter o conhecimento técnico, capacitação, expertise e experiência na instalação dos itens que propôs de modo que o item "Instalação e configuração" deve compor o mesmo lote sob risco da administração contratar a empresa "A" especializada na instalação e configuração de um produto "X" ser contratada para instalar e configurar um produto "Y" fornecido pela empresa "B" e para os quais ele não possui o respectivo conhecimento necessário para o perfeito funcionamento ficando a administração com o risco de investir em equipamentos que não funcionarão não por problemas técnicos mas por falta de conhecimento da empresa vencedora do item "Serviços" caso esse seja hipoteticamente separado em do lote coeso;

2.3.6. Por isso, a Administração manifesta seu interesse em optar pela forma de padronização por lote. Além das economias de escala e escopo de dos custos menores com gestão do contrato e garantias a comissão encontrou respaldo no critério técnico, segundo o qual a ausência de algum determinado equipamento tornará inviável a execução do objetivo de



**Fundação Educacional do Município de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

padronização da solução de Projetores Multimídia imprescindíveis para a sua perfeita utilização.

Vejamos o entendimento do TCU sobre o Assunto:

"O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração **fracionar o objeto em lotes** ou parcelas **desde que haja viabilidade técnica econômica.** (...)." (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymber) (Grifo nosso)

"Em licitação para registro de preços com critério de adjudicação pelo menor preço global por grupo (lote) de itens, não compete ao TCU prescrever como deverá a Administração proceder na necessidade momentânea de adquirir apenas alguns itens, pois tal decisão encontra-se na esfera discricionária do gestor, devendo ser avaliada caso a caso." (Acórdão 1347/2018-Plenário 1 Relator: BRUNO DANTAS) (Grifo nosso)

"O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1o, da Lei no 8.666/1993. **Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração.**" (Acórdão 3041/2008 Plenário)

Finalmente, o acórdão 2407/2006 do TCU prevê, em caso de prejuízo à Administração, a aquisição por lotes:

Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a

redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. **Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado.** 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. **Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas.** (Acórdão 2407/2006 — Plenário). Grifei

Sob o prisma administrativo, optar pelo parcelamento da presente demanda resultaria em um sério equívoco, ou seja, a realização de diversas contratações através do critério de julgamento pelo menor preço por item, para o objeto em tela se torna inviável por diversos fatores, falta de padronização, perda de economia de escala e inviabilidade técnica.

Ademais, a contratação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, haja vista que o gerenciamento permanece o tempo todo a cargo de um mesmo fiscal de contrato.

Essa possibilidade gera vantagens quanto ao maior nível de controle do gestor contratual, uma maior interação entre as diversas fases dos serviços, maior facilidade no cumprimento do cronograma de execução e fiel observância aos prazos, bem como a concentração da responsabilidade em um gestor único gera maior eficiência, e conseqüentemente a garantia dos resultados.

Há um grande ganho para a Administração na economia de escala, porque sendo concentrada em lote único bem

definido implicará em aumento de quantitativo de serviço que, conseqüentemente, implicará numa redução dos custos a serem despendidos pela Administração.

O certame em sua integralidade deverá basear-se pela razoabilidade, em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administração Pública optar sempre pelas condições que atendam tanto a necessidade pública quanto a razoabilidade das exigências editalícias, respeitando também o Princípio da Competitividade.

Como é sabido, a administração tem ampla liberalidade para revisar qualquer ato administrativo, podendo modificá-lo ou invalidá-lo por motivo de legalidade, conveniência e oportunidade ou, mesmo por razões de ordem técnica que comprometam a eficiência do procedimento licitatório.

No entanto este não é o caso. O simples fato de um pretense licitante insurgir-se contra as regras editalícias não se torna este edital, por si só, viciado.

Destarte, sabendo que a rigor, em nosso ordenamento jurídico vige o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, não se pode submeter os interesses da administração à simples vontade do particular, sob pena de propiciar a inversão de valores vigentes. E é justamente por isso que não se pode dar guarida a irresignação.

IV – DECISÃO

Diante do exposto decido:

a) Receber a impugnação interposta pela empresa INFO HOBBY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, dada sua tempestividade e



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

regularidade formal;

b) No mérito, **negar-lhe provimento**, pelos motivos acima descritos, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado;

c) **Comunicar** à impugnante e aos demais interessados desta decisão;

d) **Manter** a data e hora de abertura da sessão inicial do pregão, para o dia 11/01/2024, às 9h30min (horário de Brasília).

Assis, 09 de janeiro de 2024.



Eduardo Aparecido de Souza
Pregoeiro Oficial